



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Lei n.º 12/78:

Regulamenta a estrutura e a composição dos Tribunais Populares a funcionarem em todo o País.

## COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 12/78

de 2 de Dezembro

Lei da Organização Judiciária

### Preâmbulo

Abolir a injustiça inerente ao sistema colonial e estabelecer a justiça que sirva os interesses e aspirações das largas massas do Povo moçambicano, foi sempre objectivo fundamental do combate libertador.

Quando o desenvolvimento da Guerra Popular Revolucionária de Libertação Nacional levou à eliminação das estruturas de opressão colonial com os administradores e os régulos, criando as zonas libertadas, desde logo se desenvolveu aí um sistema de aplicação da justiça profundamente ligado ao modo de vida, às aspirações das massas e às exigências da própria luta. Este sistema escalonava-se desde o Círculo até à Nação. As questões que se apresentavam com relativa simplicidade eram resolvidas pelos Secretariados dos Círculos e pelos Comitês das Localidades e Distritos. Os casos mais complexos eram discutidos em conjunto com as massas populares, e aqueles que não encontravam solução eram encaminhados ao nível da Província e da Nação.

Em qualquer dos casos os níveis hierárquicos superiores eram informados das resoluções dos níveis inferiores o que permitia a uniformização das soluções.

A aplicação da justiça baseava-se na linha política da FRELIMO e no estudo das tradições sociais locais. O trabalho político junto das massas constituía o factor fundamental que, através da múltipla diversidade dos costumes locais, abria caminho à Unidade Nacional, num esforço de uniformização das medidas tomadas em todas as regiões libertadas.

Esta experiência, que encerra uma das conquistas principais do Poder Popular, multiplicou-se e desenvolveu-se por todo o País com os Grupos Dinamizadores.

Após a Proclamação da Independência, o avanço da Revolução, com a destruição do aparelho de Estado colonial-capitalista e a edificação do Estado Democrático Popular, torna a criação do sistema judiciário de tipo novo uma exigência do processo histórico.

O estudo e análise de experiência de justiça popular alcançada até então, torna possível formular as regras e princípios que devem regular a estrutura, composição e funcionamento dos Tribunais Populares.

Por outro lado, as Eleições e a constituição das Assembleias do Povo, órgãos supremos do poder unitário do Estado, criam as condições favoráveis ao funcionamento dos tribunais e indicam o método popular a seguir para a sua constituição

A Nova Organização Judiciária é mais um passo fundamental na edificação do novo Estado. Ela afirma os interesses de classe da aliança operária e camponesa, ela cria condições favoráveis ao avanço da Revolução.

Deste modo, os Tribunais Populares serão uma arma permanentemente apontada ao inimigo de classe, aos reactionários e aos traidores, aos sabotadores da economia e aos exploradores sem escrúpulos, aos criminosos e aos bandidos e marginais, em todo o País

Os Tribunais Populares serão o instrumento que permitirá ao Povo resolver os problemas e dificuldades que surgem na vida da comunidade, na Localidade, na Aldeia Comunal e no Bairro Comunal.

E porque a vocação do Tribunal Popular será a de aplicar as situações idênticas, idênticas medidas, do Rovuma ao Maputo, ele constituirá uma escola e uma base permanente onde se revive, se cria e consolida a Unidade do Povo moçambicano.

O Tribunal Popular será ainda a grande forja onde o Povo cria o direito novo que cada vez mais rechaça o direito velho da sociedade colonial-capitalista e feudal.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 51.º da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

## CAPÍTULO I

### Princípios gerais

Artigo 1.º Na República Popular de Moçambique a função judicial é exercida através do Tribunal Popular Supremo e demais tribunais determinados na presente lei, subordinando-se à Assembleia Popular.

Art. 2.º — 1. No exercício da sua actividade, cabe aos tribunais garantir e reforçar a legalidade, defender e salvaguardar os princípios determinados na Constituição e nas demais normas em vigor, bem como defender os direitos e legítimos interesses dos cidadãos e dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.

2. Os tribunais reprimem e combatem as violações da legalidade.

3. Os tribunais educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

Art. 3.º Todos os cidadãos podem, em igualdade de condições, recorrer aos tribunais para defesa dos seus direitos.



Art. 4.º — 1. Ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei.

2. O Estado garante o direito de defesa em particular aos arguidos em processo-crime.

Art. 5.º — 1. No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à lei.

2. Nenhum cidadão será mantido no exercício de funções judiciais ou do Ministério Público se não se revelar íntegro e idóneo. O afastamento das funções só se realizará pelos motivos e nos termos que forem legalmente estabelecidos.

Art. 6.º — 1. No cumprimento das suas atribuições os tribunais actuam em estreita coordenação com as estruturas políticas, sociais e do Estado.

2. Todas as entidades públicas e privadas e todos os cidadãos têm o dever de apoiar os órgãos judiciais na descoberta da verdade e na realização da justiça.

3. Todas as entidades públicas e privadas e todos os cidadãos devem obrigatoriamente respeitar, observar e aplicar as decisões dos tribunais.

Art. 7.º — 1. O Tribunal Popular Supremo e os Tribunais Populares Provinciais podem emitir instruções ou directivas de carácter geral e obrigatório, para os tribunais dos escalões inferiores, a fim de garantir uniformidade na aplicação das leis e no desenvolvimento da actividade processual.

2. Das instruções ou directivas emanadas pelos Tribunais Populares Provinciais, nos termos do número anterior será dado imediato conhecimento ao Tribunal Popular Supremo e ao Ministério da Justiça, podendo o Tribunal Popular Supremo determinar a sua suspensão ou anulação.

Art. 8.º — 1. Os tribunais populares devem, sem prejuízo do segredo de justiça, apresentar, anualmente, um relatório à Assembleia do Povo do escalão respectivo, dando informação sobre o trabalho judicial realizado.

2. As Assembleias do Povo podem solicitar aos tribunais do respectivo escalão informações ou esclarecimentos sobre os relatórios referidos no número anterior.

## CAPÍTULO II

### Divisão judicial

Art. 9.º A divisão judicial do território da República Popular de Moçambique deverá, tanto quanto possível, e tendo em conta as necessidades da função judicial, coincidir com a divisão administrativa, implicando qualquer alteração desta a correspondente alteração da divisão judicial.

Art. 10.º — 1. Na República Popular de Moçambique a função judicial é exercida pelos seguintes tribunais:

- Tribunal Popular Supremo.
- Tribunais Populares Provinciais.
- Tribunais Populares Distritais.
- Tribunais Populares de Localidade.

2. Nas cidades em que a densidade populacional ou outras circunstâncias o justificarem poderão ser criados Tribunais Populares de Bairro.

## CAPÍTULO III

### Tribunais

#### SECÇÃO I

##### Tribunal Popular Supremo

Art. 11.º Na República Popular de Moçambique o Tribunal Popular Supremo é o mais alto órgão judiciário, com jurisdição em todo o território nacional. O Tribunal

Popular Supremo garante a aplicação uniforme da lei por todos os tribunais ao serviço do Povo moçambicano.

Art. 12.º O Tribunal Popular Supremo funciona na capital do País.

Art. 13.º — 1. O Tribunal Popular Supremo funciona como tribunal de 2.ª instância e como tribunal pleno, sob a direcção de um Presidente

2. Nas suas faltas e impedimentos o presidente será substituído pelo vice-presidente.

Art. 14.º — 1. O Tribunal Popular Supremo é constituído por um mínimo de seis juízes nomeados pelo Ministério da Justiça, de entre licenciados em Direito com idade não inferior a vinte e cinco anos, e por um mínimo de dezoito juízes eleitos, sendo nove suplentes.

2. Na falta ou impedimento temporário de algum ou alguns dos juízes nomeados proceder-se-á, respectivamente, a substituição através dos outros juízes nomeados.

Art. 15.º — 1. O Tribunal Popular Supremo, como tribunal de 2.ª instância, funciona em secções.

2. Cada secção funciona com dois juízes nomeados e três eleitos; os juízes nomeados são designados para as respectivas secções pelo Ministério da Justiça; os juízes eleitos são distribuídos pelas secções.

3. As deliberações ou julgamentos têm lugar em conferência, sendo esta presidida pelo mais antigo dos juízes nomeados da respectiva secção, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 19.º

4. As secções não poderão deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juízes eleitos, além do relator.

5. Nos processos cíveis, somente a matéria de facto será decidida colegialmente, cabendo ao relator, que será um dos juízes nomeados, proferir a sentença, aplicando o direito à matéria de facto fixada.

6. Sob proposta do presidente do Tribunal Popular Supremo e quando as condições do seu funcionamento o justificarem, o Ministério da Justiça poderá fixar por portaria a especialização da competência das secções.

Art. 16.º — 1. Das decisões das secções em recurso para o plenário será relator um dos juízes nomeados, a designar por distribuição, não podendo servir de relator o juiz que tiver relatado a decisão recorrida.

2. O plenário não poderá deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, três juízes nomeados e cinco eleitos, além do presidente.

Art. 17.º O Procurador-Geral da República será o representante do Ministério Público junto do Tribunal Popular Supremo, quando este funciona como tribunal pleno.

Art. 18.º Compete ao Tribunal Popular Supremo em plenário:

- a) Uniformizar a jurisprudência quando no domínio da mesma legislação e sobre uma mesma questão fundamental de direito tenham sido proferidas soluções contraditórias nas secções do Tribunal Popular Supremo;
- b) Decidir os conflitos de jurisdição entre tribunais e outras autoridades;
- c) Decidir os conflitos de competência cujo conhecimento não pertença a outros tribunais;
- d) Julgar os processos-crimes em que sejam arguidos membros do Comité Central da Frelimo, deputados da Assembleia Popular, entidades nomeadas pelo Presidente da República nos termos do artigo 54.º da Constituição, juízes do Tribunal Popular Supremo e os magistrados do Ministério Público junto do mesmo tribunal;
- e) Ordenar a suspensão, a requerimento do Procurador-Geral da República, da execução das sentenças



proferidas por tribunais de escalão inferior, desde que as decisões sejam manifestamente injustas ou ilegais,

- f) Anular as sentenças a que se refere a alínea anterior,
- g) Proceder nos termos mencionados nas alíneas e) e f), quando os juizes que intervierem no julgamento tenham sido acusados da prática de crimes susceptíveis de terem influído na decisão;
- h) Ordenar que a causa seja julgada em tribunal diferente do legalmente competente, quando tal se justifique e seja requerido pelos interessados ou pelo Ministério Público;
- i) Exercer a atribuição a que se refere o artigo 7.º

Art. 19.º Compete, em especial, ao Presidente do Tribunal Supremo:

- a) Presidir às sessões do tribunal em plenário,
- b) Presidir, sempre que possível, às conferências das secções, sem direito a voto,
- c) Dar posse aos juizes do Tribunal Popular Supremo e aos presidentes dos Tribunais Populares Provinciais;
- d) Dar conhecimento ao Ministério da Justiça, das instruções ou directivas emitidas, nos termos do artigo 7.º,
- e) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários do tribunal,
- f) Desempenhar as demais atribuições previstas na lei.

Art. 20.º Compete ao Tribunal Popular Supremo funcionando em secções.

- a) Julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelos Tribunais Populares Provinciais e todos os que, de acordo com a lei, devam para ele ser interpostos,
- b) Conhecer os conflitos de competência entre Tribunais Populares Provinciais, ou entre estes e os Tribunais Populares Distritais;
- c) Julgar os processos-crimes instaurados contra os juizes e magistrados do Ministério Público junto dos Tribunais Populares Provinciais e ainda contra os juizes eleitos dos mesmos tribunais, por factos relacionados com o exercício das suas funções;
- d) Rever as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros,
- e) Conceder a revisão de sentenças penais,
- f) Propor ao plenário a adopção de instrumentos ou directivas da sua competência, nos termos da alínea i) do artigo 18.º

#### SECÇÃO II

#### Tribunais Populares Provinciais

Art. 21.º — 1 Em cada província haverá um Tribunal Popular Provincial

2 O Tribunal Popular Provincial é constituído por um juiz nomeado pelo Ministro da Justiça, que a ele presidirá, e por quatro juizes eleitos.

3. Nos casos em que o volume de trabalho o justifique, o Tribunal Popular Provincial poderá organizar-se em secções, funcionando cada uma delas com um juiz nomeado pelo Ministro da Justiça, que presidirá à secção, e juizes eleitos

4. A organização do Tribunal Popular Provincial em secções, sua criação e respectivas competências, é determinada por simples portaria do Ministério da Justiça

Art. 22.º — 1. As deliberações ou julgamentos do Tribunal Popular Provincial ou de cada uma das suas secções, têm lugar em conferência, nela intervindo, além do juiz nomeado, quatro juizes eleitos. O tribunal ou as secções não poderão deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juizes eleitos, além do juiz nomeado.

2. Cada juiz eleito exercerá funções durante o periodo de dois meses em cada ano.

3 Nos processos cíveis, os juizes eleitos intervirão apenas na decisão sobre a matéria de facto.

Art. 23.º — 1. Em matéria cível compete, em especial, aos Tribunais Populares Provinciais:

- a) Conhecer as causas que não sejam da competência de outros tribunais;
- b) Conhecer dos recursos interpostos das decisões dos Tribunais Populares Distritais,
- c) Conhecer dos conflitos de competência entre Tribunais Distritais da Província.

2. Em matéria criminal, compete-lhes especialmente.

- a) Julgar as infracções criminais cujo conhecimento não seja atribuído a outros tribunais;
- b) Conhecer dos recursos interpostos das decisões dos Tribunais Populares Distritais;
- c) Conhecer as infracções cometidas pelos juizes nomeados e representantes do Ministério Público junto dos Tribunais Populares Distritais e ainda as cometidas pelos juizes eleitos junto dos mesmos tribunais por factos relacionados com o exercício das suas funções.

3. Compete ainda aos Tribunais Populares Provinciais exercer a atribuição a que se refere o artigo 7.º

4. Nos casos em que o Tribunal Popular Provincial funcione em secções, as atribuições referidas na alínea c) do n.º 1, na alínea c) do n.º 2 e no n.º 3, serão exercidas por todas as secções reunidas em plenário.

Art. 24.º Na área do distrito onde se situa a capital da província, os Tribunais Populares Provinciais exercerão a competência que pertence aos Tribunais Populares Distritais.

Art. 25.º Compete aos juizes nomeados dos Tribunais Populares Provinciais:

- a) Despachar, até à fase de julgamento, nos termos da lei, todos os processos cíveis e criminais,
- b) Elaborar as sentenças,
- c) Preparar e julgar de facto e de direito os processos-crimes a que não sejam aplicáveis penas restritivas de liberdade;
- d) Preparar e julgar, quando não tenha lugar produção de prova, as execuções;
- e) Preparar e julgar providências cautelares;
- f) Decidir assuntos urgentes quando da demora da reunião do tribunal possam advir danos graves para as partes ou para a boa realização da justiça;
- g) Decidir os processos de inventário para que não sejam competentes outros tribunais e quando não tenha lugar produção de prova;

2 Aos juizes nomeados, enquanto presidentes dos Tribunais Populares Provinciais, compete especialmente:

- a) Dar posse aos juizes do Tribunal Popular Provincial, bem como aos presidentes dos Tribunais Populares Distritais,
- b) Proceder disciplinarmente contra os funcionários do tribunal, dar-lhes posse e prestar sobre eles informações de serviços;



- c) Cumprir e mandar cumprir cartas precatórias ou rogatórias, ofícios ou telegramas precatórios e requisições,
- d) Dar conhecimento ao Tribunal Popular Supremo e ao Ministério da Justiça, das instruções ou directivas emitidas, nos termos do artigo 7.º

3. Quando o Tribunal Popular Provincial funcione em secções, o presidente dirigirá o plenário das mesmas, cabendo-lhe, além das atribuições que especialmente lhe competem, exercer as funções de juiz nomeado de uma das secções.

Art. 26.º Quando o Tribunal Popular Provincial funcione em secções haverá sempre, de entre os juizes nomeados, um ou mais juizes de turno a quem incumbe presidir a distribuição e despachar os assuntos urgentes.

Art. 27.º — 1. Nas suas faltas e impedimentos os juizes nomeados e os magistrados do Ministério Público, serão substituídos por outros juizes ou magistrados ou por substitutos nomeados pelo Ministro da Justiça.

2. Serão sempre designados também dois suplentes para substituírem os juizes eleitos nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 28.º Das decisões cíveis proferidas pelos Tribunais Populares Provinciais em acções que não excedam o valor de cinquenta mil escudos não cabe recurso.

#### SECÇÃO III

##### Tribunais Populares Distritais

Art. 29.º Na área de cada distrito, com excepção dos referidos no artigo 4.º, haverá um Tribunal Popular Distrital.

Art. 30.º Em cada Tribunal Popular Distrital haverá um juiz nomeado pelo Ministro da Justiça, ouvido o Governador da Província e juizes eleitos.

Art. 31.º O Tribunal Popular Distrital funciona em colectivo, intervindo nos julgamentos, além do juiz nomeado, quatro juizes eleitos. O tribunal não poderá deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juizes eleitos e o presidente.

2. O Tribunal tem jurisdição sobre o distrito e é presidido pelo juiz nomeado.

Art. 32.º — 1. Em matéria cível compete aos Tribunais Populares Distritais:

- a) Julgar as questões respeitantes às relações de família e todas as demais cujo valor não exceda cinquenta mil escudos para que não sejam competentes outros tribunais;
- b) Conhecer dos recursos das decisões dos Tribunais Populares de Localidade.

2. Em matéria criminal compete-lhes:

- a) Julgar as infracções criminais cujo conhecimento não seja atribuído a outros tribunais, nem a pena aplicada seja superior a dois anos de prisão;
- b) Conhecer das infracções cometidas pelos juizes dos Tribunais Populares de Localidade por factos relacionados com o exercício das suas funções;
- c) Julgar os recursos das decisões proferidas pelos Tribunais Populares de Localidade.

Art. 33.º Compete aos presidentes dos Tribunais Populares Distritais:

- a) Despachar, até à fase do julgamento, nos termos da lei, processos cíveis e criminais;
- b) Elaborar as setenças;

- c) Preparar e julgar, sempre que se não torne necessária produção de prova, as execuções até ao valor de cinquenta mil escudos;
- d) Julgar os processos de inventário até ao valor de cinquenta mil escudos, quando tenha havido acordo dos interessados;
- e) Dirigir a instrução dos processos-crimes quando não existe a entidade competente para realizar tal instrução,
- f) Preparar e julgar as infracções a que não sejam aplicáveis penas restritivas de liberdade,
- g) Cumprir ou mandar cumprir cartas, ofícios ou telegramas precatórios, mandados e requisições,
- h) Decidir assuntos urgentes quando da demora de reunião do Tribunal Popular Distrital possam resultar danos graves para as partes ou para a boa realização da justiça,
- i) Dar posse aos juizes do Tribunal Popular Distrital;
- j) Dirigir todo o expediente do tribunal,
- k) Proceder disciplinarmente em relação aos funcionários dele dependentes.

Art. 34.º Das decisões cíveis proferidas pelos Tribunais Populares Distritais em acções que não excedam o valor de vinte e cinco mil escudos não cabe recurso.

#### SECÇÃO IV

##### Tribunais Populares de Localidade

Art. 35.º Em cada localidade haverá um Tribunal Popular de Localidade.

Art. 36.º Os Tribunais Populares de Localidade são constituídos exclusivamente por juizes eleitos.

Art. 37.º O Tribunal Popular de Localidade funciona em colectivo, e não poderá reunir com menos de três juizes, nem com mais de cinco, incluindo um presidente e um substituto designados pela Assembleia da Localidade de entre os juizes eleitos.

Art. 38.º — 1. O Tribunal Popular de Localidade procurará que em todas as questões que sejam levadas ao seu conhecimento as partes se reconciliem, desde que isso não contrarie as disposições legais em vigor.

2. Não se conseguindo a reconciliação ou não sendo esta possível, o Tribunal Popular de Localidade julgará de acordo com o bom senso e com a justiça e tendo em conta os princípios que presidem à construção da sociedade socialista, as causas cíveis até ao valor de dez mil escudos e questões relativas a menores.

Julgará ainda, de acordo com o mesmo critério, infracções da pequena gravidade a que se ajuste uma das seguintes medidas:

- a) Crítica pública;
- b) Privação por um período certo de dias, não superior a trinta, do exercício do direito cujo uso imoderado originou a infracção;
- c) Prestação de serviços ao Povo por um período certo de dias, não superior a trinta;
- d) Multa cujo valor máximo será de mil escudos;
- e) Indemnização de prejuízos causados pela infracção, podendo esta medida ser aplicada automaticamente ou acompanhar qualquer das outras.

3. Compete ainda ao Tribunal Popular de Localidade:

- a) Realizar as diligências necessárias à descoberta da verdade nas questões que tiver de julgar quando não haja outra estrutura competente para a instrução;



- b) Providenciar para que não se extraiam ou estraguem bens pertencentes a menores, ausentes, interditos ou desconhecidos, fazendo as comunicações respectivas às autoridades competentes;
- c) Praticar todos os actos de que for incumbido por outros tribunais.

Art. 39.º — 1. Ao Presidente do Tribunal Popular de Localidade compete:

- a) Mandar notificar as pessoas que devem comparecer em juízo sob pena de multa de vinte a quinhentos escudos, e lavrar o respectivo auto;
- b) Receber as queixas e assegurar que sejam lavrados os respectivos autos;
- c) Dirigir a realização das diligências a que se refere o artigo 38.º, n.º 3, alínea a);
- d) Apresentar as questões em juízo;
- e) Assegurar que dos julgamentos seja redigida uma acta;
- f) Cumprir quaisquer diligências que lhe sejam solicitadas por outros tribunais ou autoridades.

~ 2. Ao Presidente do Tribunal Popular de Localidade compete ainda, quando não exista entidade competente, assegurar que sejam elaborados os autos de notícias de crimes praticados na área da localidade e o seu envio com os presos e instrumentos do crime à autoridade ou tribunal competente.

#### SECÇÃO V

#### Tribunais Populares de Bairro

Art. 40.º Aos Tribunais Populares de Bairro referidos no n.º 2 do artigo 10.º aplicar-se-ão as disposições relativas aos Tribunais Populares de Localidade.

#### CAPÍTULO IV

#### Ministério Público

Art. 41.º O Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada subordinada ao Procurador-Geral da República.

Art. 42.º O Ministério Público tem como tarefas fundamentais:

- a) Zelar pela observância da legalidade;
- b) Fiscalizar o cumprimento das leis e demais normas legais;
- c) Controlar a legalidade das detenções e a observância dos respectivos prazos;
- d) Representar e defender, junto dos tribunais, os bens do Partido;
- e) Representar e defender junto dos tribunais, os bens e os interesses do Estado;
- f) Participar na prevenção e no combate contra a criminalidade;
- g) Exercer a acção penal;
- h) Assegurar a defesa jurídica daqueles a quem o Estado deva especial protecção, nomeadamente os menores e os incapazes.

Art. 43.º Representam o Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República junto do plenário do Tribunal Popular Supremo;
- b) Os adjuntos do Procurador-Geral da República junto das secções do Tribunal Popular Supremo;
- c) Os delegados do Procurador-Geral da República junto dos Tribunais Populares Provinciais e Distritais.

Art. 44.º Compete em especial, ao magistrado do Ministério Público no Tribunal Popular Supremo:

- a) Requerer a suspensão e a anulação de sentenças nos termos das alíneas e) e f) do artigo 18.º;
- b) Pronunciar-se nos processos de revisão de sentenças;
- c) Promover e intervir nos conflitos de competência e na reforma dos processos.

Art. 45.º Aos magistrados do Ministério Público junto dos tribunais, compete:

- a) Promover e responder o que for conforme à lei e aos interesses públicos em todos os termos e incidentes dos processos pendentes do tribunal e em que o Ministério Público deva intervir como parte;
- b) Interpor os recursos competentes das sentenças ou despachos que não forem conforme à lei, nas causas em que intervier;
- c) Promover a cobrança das multas e demais quantias devidas ao Estado;
- d) Assistir às sessões do tribunal e nelas promover a exacta observância da lei.

#### CAPÍTULO V

#### Disposições comuns

Art. 46.º O ano judicial coincide com o ano civil.

Art. 47.º Os presidentes dos tribunais dirigem as sessões e audiências do julgamento.

Art. 48.º As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando a lei ou o tribunal determinarem que o julgamento de certas questões se faça sem publicidade.

Art. 49.º — 1. Quando as necessidades de serviço de um tribunal o justificarem poderão ser para aí destacados um ou mais juizes ou magistrados do Ministério Público para coadjuvarem os existentes.

2. A designação será efectuada por despacho do Ministro da Justiça.

3. A distribuição do serviço pelos juizes ou magistrados do Ministério Público será feita nos termos a definir, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo e Procurador-Geral da República.

Art. 50.º Das decisões proferidas em primeira instância só haverá um recurso, salvo os casos especiais previstos na lei.

Art. 51.º — 1. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanente por virtude do exercício de funções nos tribunais, as quais são consideradas de elevado interesse público.

2. O tribunal poderá arbitrar uma compensação aos juizes eleitos pelos prejuizos efectivamente sofridos em virtude do desempenho das suas funções.

Art. 52.º — 1. A eleição dos juizes é feita pelas Assembleias do Povo do escalão respectivo, sendo em princípio a duração dos seus mandatos a das Assembleias do Povo que os elegeram. Os juizes eleitos por uma assembleia devem, contudo, manter-se em funções até que a nova Assembleia do Povo eleita proceda a eleição de outros juizes.

2. Para a eleição dos juizes observar-se-ão as normas e princípios estabelecidos na lei eleitoral para a eleição dos deputados às Assembleias do Povo.

3. Compete ao Ministro da Justiça estabelecer as regras necessárias para que os tribunais funcionem com os juizes eleitos, fixando, designadamente, o número de juizes a eleger para os Tribunais Populares Provinciais, prazo para as eleições, critérios para a distribuição dos juizes eleitos e para o início de funções.

4 As listas dos juizes a eleger serão propostas às Assembleias do Povo pelos Comités do Partido do escalão respectivo, em coordenação com as Organizações Democráticas de Massas.

Art. 53.º — I. Enquanto os tribunais não funcionarem nos termos da presente organização judiciária, manterão o seu actual funcionamento os tribunais existentes a data da entrada em vigor deste diploma

2 Com a entrada em vigor da presente lei passam a aplicar-se imediatamente aos tribunais de comarca e aos julgados municipais as regras de competência nela definidas, respectivamente, para os Tribunais Populares Provinciais e para os Tribunais Populares Distritais

Art 54.º O Ministro da Justiça, ou a entidade ou entidades em quem delegar, determinará, por despacho a entrada em funcionamento dos tribunais em conformidade com o que se acha estabelecido neste diploma, à medida que se realizarem as condições para tal funcionamento.

Art 55.º Compete ao Ministro da Justiça esclarecer as dúvidas a que a execução do presente diploma der lugar

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular

Publique-se

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHII

Preço — 6\$00

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE